



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 117 /2020
8ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19.08.2020
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5459/2017
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201710515
RECORRENTE: POSTO DUNAS LTDA
CGF: 06.031.358-7
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: ICMS. RECURSO ORDINÁRIO. MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL ELETRÔNICA SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. A empresa autuada recebeu mercadoria acobertada por nota fiscal eletrônica de entrada sem o selo fiscal de trânsito. Fato gerador da obrigação principal diverso da obrigação acessória. Responsabilidade objetiva em matéria tributária, consoante o previsto no art. 136 do CTN. O fato de a empresa emitir a nota fiscal e recolher o imposto não dispensa da exigência da selagem da nota fiscal na entrada do Estado. Aplicação da multa inserta no art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96 na redação a época do fato gerador. Recurso ordinário conhecido e improvido para manter a decisão singular de **procedente**. Decisão com base nos artigos 113 e 115 do CTN; art. 157/158, § 2º do Dec. nº 24.569/97. Decisão, por unanimidade de votos, em acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: ICMS. Nota fiscal eletrônica. Selo fiscal de trânsito. Responsabilidade objetiva. Fato gerador. Obrigação acessória. Procedente.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

“Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem selo fiscal de trânsito, exceto nas operações de saídas interestaduais .

Contribuinte deixou de proceder a selagem dos documentos fiscais, acostados ao auto de infração para maiores esclarecimentos vide informações complementares. ”

O agente atuante apontou como violado o art. 153, 155, 157, 159 do Decreto nº 24.569/97, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, “m” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/17.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Multa	4.264,22
TOTAL	4.264,22

Nas informações complementares o agente atuante destaca que:

“ Após análise da documentação apresentada, constatamos através das informações repassadas pelo laboratório fiscal juntamente com os documentos fiscais apresentados pelo contribuinte, além dos dados informados em sua EFD – Escrita Fiscal Digital (SPED FISCAL) entregues à SEFAZ/CE, que a empresa fiscalizada apresentou notas fiscais eletrônicas de entradas sem o devido registro de passagem na entrada deste Estado, ou seja, as notas fiscais não foram registradas no Cometa ou Sitram (conforme relatório anexo).”

Constam no caderno processual os documentos necessários ao procedimento de fiscalização.

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração ingressa com impugnação às fls. 23/45 dos autos.

Na Instância monocrática o auto de infração teve Julgamento nº 1505/18 pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, com aplicação da penalidade no art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17.

A empresa inconformada com a decisão singular apresenta recurso ordinário alegando em síntese:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

- I- O agente acusa a recorrente de não atendimento de mero formalismo estéril, visto que o tributo fora devidamente recolhido, bem como a nota fiscal devidamente emitida, não apresentando sequer o mínimo potencial lesivo ao Fisco, tampouco implica em omissão em escrituração contábil, a qual estava realizada;
- II- Aplicação ao caso da penalidade inserta no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96;
- III- Requer a improcedência da acusação fiscal.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento a fim de ser confirmada a decisão singular de procedência.

É o breve relato.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário em razão do julgamento pela procedência da autuação.

No caso em questão a empresa autuada é acusada de receber mercadoria acompanhada de 9(nove) documento fiscal sem aposição de selo fiscal de trânsito, no período de 01/2012 a 12/2013, com valor da operação de R\$ 21.321,12, com exigência de multa de R\$ 4.264,22.

Insta esclarecer que a autuação encontra-se clara e precisa no seu relato, com a tipificação de receber mercadoria sem o selo fiscal de trânsito, aplicando-se a penalidade específica, oportunizando a empresa exercer seu direito de defesa de forma ampla, e ainda, a metodologia foi descrita nas informações complementares do auto, inexistindo cerceamento do direito de defesa.

Esclareça que o fato gerador da obrigação principal é diferente do da obrigação acessória, assim o fato da empresa ter emitido a nota fiscal, bem como recolhido o imposto, não torna a exigência fiscal irregular, haja vista que trata de uma obrigação acessória diversa.

No que trata do argumento de que as notas fiscais estão escrituradas na contabilidade da empresa recorrente, ressalte que não foi apresentada nenhuma prova de sua alegação, não observando o previsto no art. 95, V, do Dec. 32.885/18, portanto, deve ser rejeitado o argumento.

Calha informar que conforme planilha às fls. 13/14 dos autos, verificamos que as notas fiscais acobertaram mercadorias sem o selo fiscal de trânsito.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Urge noticiar que a responsabilidade em matéria tributária é objetiva, segundo o previsto no art. 136 do CTN, que independe da intenção do sujeito passivo, não levando e conta a boa-fé do contribuinte e nem se trata de mero formalismo estéril, mas sim de comando no sentido de fiscalizar o cumprimento da obrigação principal.

Em primeiro momento, insta destacar o previsto no Código Tributário Nacional- CTN, sobre obrigação acessória:

“ Art. 113. (...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização.

“Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.”

Com base nestes artigos, o legislador cearense disciplinou a obrigação acessória do selo fiscal de trânsito no art. 157 e art. 158, § 2º do Decreto 24.569/97, mesmo sendo nota fiscal eletrônica, assim editado:

“ Art. 157. A aplicação do selo fiscal de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.”

“Art. 158. O selo Fiscal de Trânsito será aposto pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.”

§ 2º. Considera-se também posto fiscal de fronteira o localizado no aeroporto, cais do porto, terminais rodoviários e ferroviários e serviços postais.”

Desta forma, existe a obrigação acessória, no período da infração (2012 e 2013), de selagem das notas fiscais que entrarem ou saírem do estado do Ceará, com o objetivo da arrecadação e fiscalização das operações.

Assim, calha destacar o artigo 117 da LICMS, aduzindo que infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Quanto a tipicidade da multa inserta no art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96, vigente a época do fato gerador, ao caso, compreendemos que estão presentes todos os elementos do tipo, já que ocorreu o recebimento de mercadoria acompanhada de documento fiscal (DANFE) sem o selo fiscal de trânsito, já que o legislador não fez diferença de ser o selo físico ou virtual.

No tocante as operações tributadas aplicam-se a penalidade inscrita no art. 123, III, "m", da Lei 12.670/96-LICMS, por ser a específica para o caso, não podendo acatar a sugerida pelo recorrente (art. 123, VIII, "d" da LICMS), pois essa penalidade é aplicada por exclusão de situação que não tenha penalidade específica para o caso, uma vez que o lançamento é vinculado a lei.

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário negar-lhe provimento para decidir pela **procedência** da autuação, adotando os fundamentos do parecer da Assessoria Processual Tributária.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo: R\$21.321,12

Multa: R\$ 4.264,22 (20% vr. operação)

É como voto.

03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos o Processo de Recurso Nº 1/5459/2017. Auto de Infração nº 1/201710515. RECORRENTE: POSTO DUNAS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário e tomar as seguintes deliberações: I- **Quanto à alegação da recorrente de formalismo exacerbado e que a agia de boa-fé** - afastada por unanimidade de votos, com argumento de que em direito tributário se aplica o princípio da responsabilidade objetiva, previsto no art. 136, do CTN; II – **Quanto ao pedido da parte que a penalidade seja pela aplicação do art. 123, VIII, "D", da lei nº 12.670/96** - foi afastada com o argumento que existe norma específica para o caso no art. 123, III, "M", da Lei nº 12.670/96, com a redação a época do fato gerador; III- **No mérito**, a 3ª Câmara, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto e, confirmar a decisão **CONDENATORIA** exarada na 1ª Instância, nos termos da manifestação do Procurador do Estado, que entendeu pela aplicação do art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96, com a redação vigente à época do fato gerador. Decisão nos



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

termos do voto Conselheiro Relator, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 19 de Outubro de 2020.

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Dados: 2020.10.06 07:41:46 -03'00'
Francisco Wellington Ávila Pereira

Presidente

LUCIO FLAVIO
ALVES:398716573
Assinado de forma digital por LUCIO FLAVIO ALVES 39871657315
Dados: 2020.09.28 11:07:44 -03'00'
15

Lúcio Flávio Alves

Relator

André Gustavo Carreiro Pereira

Procurador do Estado

Ciente em: ____/____/____